

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 123/2009**

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Outubro de 2009, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Sinalização Rodoviária, adoptada em Viena em 8 de Novembro de 1968.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 92-A/2009 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 94-A/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, suplemento, de 28 de Outubro de 2009.

A Convenção entrará em vigor para Portugal em 27 de Outubro de 2010.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 27 de Novembro de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 124/2009

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Outubro de 2009, a República Portuguesa depositou, junto da Organização Internacional do Trabalho, o seu instrumento de retirada da Convenção n.º 107 Relativa à Protecção e Integração das Populações Aborígenes e Outras Populações Tribais e Semitribais nos Países Independentes, adoptada em Genebra em 26 de Junho de 1957.

Nos termos do artigo 32.º, n.º 1, a República Portuguesa deixa de ser Parte na Convenção a partir de 7 de Outubro de 2010.

Esta Convenção foi aprovada por Portugal pelo Decreto-Lei n.º 43 281, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 252, de 29 de Outubro de 1960.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 27 de Novembro de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 1398/2009**

de 7 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), prevendo, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º, que, para o continente, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea *a*)

do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca Licenciadas para a Arte de Cerco, previsto na Medida de Cessação Definitiva das Actividades de Pesca do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*, em 23 de Novembro de 2009.

ANEXO

**REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À IMOBILIZAÇÃO
DEFINITIVA DE EMBARCAÇÕES
DE PESCA LICENCIADAS PARA A ARTE DE CERCO****Artigo 1.º****Âmbito e objecto**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de apoio à imobilização definitiva de embarcações de pesca, com licença para a arte de cerco tipo americano no continente, de acordo com a definição constante da alínea *a*) do artigo 3.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de Novembro, no âmbito do plano de ajustamento do esforço de pesca de pequenos pelágicos, referido no número seguinte.

2 — O plano de ajustamento do esforço de pesca a que se refere o número anterior, aprovado pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas e publicitado na página electrónica da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (www.dgpa.minagricultura.pt), adiante designada por DGPA, deve nela permanecer pelo período em que o presente regime se mantiver vigente.

3 — Não são admitidas novas candidaturas logo que o conjunto das já aprovadas atinja o objectivo de redução de 250 unidades de arqueação bruta (GT) da frota, previsto no plano de ajustamento do esforço de pesca.

Artigo 2.º**Promotores**

Podem apresentar candidaturas ao presente regime os proprietários de embarcações registadas na frota de pesca do continente e abrangidas pelo plano de ajustamento do esforço de pesca, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 3.º**Modalidade de imobilização definitiva**

A imobilização definitiva das embarcações concretiza-se através do abate da embarcação por demolição.

Artigo 4.º

Condições específicas de acesso

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, devem as embarcações objecto de candidatura reunir as seguintes condições específicas de acesso:

a) Terem permanecido, pelo menos, 75 dias no mar em cada um dos dois períodos de 12 meses concluídos no mês anterior ao da apresentação da candidatura;

b) Terem uma idade igual ou superior a 20 anos;

c) Encontrarem-se operacionais à data da apresentação da candidatura, a comprovar através de certificado emitido nos termos legalmente previstos;

d) Não terem, nos 180 dias que precedem a apresentação da candidatura, cedido para outras embarcações, a qualquer título, oneroso ou gratuito, artes para as quais se encontram licenciadas.

Artigo 5.º

CrITÉRIOS de selecção

1 — Para efeitos de concessão do apoio financeiro, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas por ordem decrescente da respectiva pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,4 IE + 0,6 NA$$

2 — A forma de cálculo das pontuações da *IE* (idade das embarcações) e do *NA* (nível de actividade) é definida no anexo I ao presente Regulamento.

3 — Em caso de igualdade da pontuação final, será dada prioridade às candidaturas com data de registo de entrada mais antiga.

Artigo 6.º

Natureza e montante dos apoios

1 — Os apoios públicos aos projectos de imobilização definitiva revestem a forma de subsídio a fundo perdido.

2 — O montante dos apoios a conceder é calculado nos termos do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 7.º

Candidaturas

1 — O período de apresentação das candidaturas inicia-se com a entrada em vigor do presente Regulamento e decorre até 31 de Janeiro de 2010, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o beneficiário responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 — O período para apresentação de candidaturas pode ser reaberto, por períodos de um mês, através de aviso do gestor publicitado na página electrónica da DGPA (www.dgpa.min-agricultura.pt), até ter sido alcançada a redução da arqueação bruta (GT) prevista no n.º 3 do artigo 1.º, mas não pode, em qualquer caso, o período para apresentação de candidaturas ultrapassar a data de 31 de Dezembro de 2010.

Artigo 8.º

Apreciação, decisão e contratação

1 — Para efeitos de apreciação e decisão, as candidaturas são agrupadas por períodos de candidatura, de acordo com a respectiva data de registo de entrada, devendo as mesmas ser decididas no prazo de 50 dias contados do termo do correspondente período, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

2 — A decisão da candidatura é da competência do gestor.

3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor no prazo de 10 dias após o conhecimento da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 9.º

Pagamento dos apoios

O pagamento dos apoios é feito pelo IFAP, após confirmação pela DGPA da anulação da licença de pesca e do cancelamento do registo da embarcação ao ficheiro da frota de pesca.

Artigo 10.º

Correcções financeiras

1 — Em caso de sinistro com perda total da embarcação, entre a data da decisão de concessão do apoio e o cancelamento do registo no ficheiro da frota de pesca, haverá lugar a uma correcção financeira correspondente à indemnização paga pelo seguro.

2 — No caso de a embarcação envolvida no projecto ter beneficiado de apoios para a:

a) Modernização ou investimentos a bordo nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca, o apoio a conceder é diminuído de um montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título da referida modernização ou investimento, a contar da data da última factura paga referente ao projecto;

b) Cessação temporária da actividade paga nos 24 meses anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca, o apoio a conceder é diminuído da totalidade do montante recebido pelo proprietário do navio a título de cessação temporária, com excepção da compensação salarial paga aos tripulantes.

Artigo 11.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, nos casos aplicáveis, constitui obrigação dos beneficiários proceder ao abate por demolição da embarcação, com todas as artes para as quais a mesma estava licenciada à data da candidatura, no prazo de 180 dias a contar da data da outorga do contrato a que se refere o artigo 9.º do citado decreto-lei.

Artigo 12.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste Regulamento são suportados pelas Medidas de Adaptação da Frota de Pesca do PIDDAC — Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no orçamento do IFAP.

ANEXO I

CrITÉrios de selecção

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

A forma de cálculo das pontuações da *IE* (idade das embarcações) e do *NA* (nível de actividade) é a seguinte:

a) A idade da embarcação (*IE*) corresponde às seguintes pontuações:

- $20 \leq IE < 25$ anos — 60 pontos;
- $25 \leq IE < 30$ anos — 80 pontos;
- $IE \geq 30$ anos — 100 pontos;

b) O nível de actividade (*NA*) corresponde à pontuação calculada com base no nível médio de actividade (*NMA*) da embarcação nos dois últimos anos:

$$NA = \frac{NMA}{180} \times 100 \text{ e } NA \leq 100$$

i) O nível médio de actividade (*NMA*) é a média aritmética anual do número de dias de vendas em lota, em cada um dos dois períodos de 12 meses concluídos no mês anterior ao da apresentação da candidatura;

ii) O valor de *NA* é arredondado para o número inteiro mais próximo.

ANEXO II

Metodologia de cálculo do montante dos apoios

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

O montante dos apoios (*MA*) a conceder nesta medida é calculado através da seguinte fórmula:

$$MA = (0,6 + C1) \times VRA$$

em que:

VRA corresponde ao valor de referência ajustado definido no n.º 1;

O coeficiente *C1* toma o valor definido no n.º 2.

1 — O valor de referência ajustado (*VRA*) é calculado com base na arqueação bruta (*GT*) e idade das embarcações, nos termos definidos no quadro n.º 1:

QUADRO N.º 1

<i>GT</i>	Euros
$0 \leq GT < 10$	$11\,000 \times GT + 2\,000$
$10 \leq GT < 25$	$5\,000 \times GT + 62\,000$
$25 \leq GT < 100$	$4\,200 \times GT + 82\,000$
$100 \leq GT < 300$	$2\,700 \times GT + 232\,000$

O valor obtido através da aplicação da tabela deste quadro é ajustado em função da idade do navio:

Compreendida entre 21 e 29 anos: diminuído de 1,5 % por cada ano além dos 20;

Com 30 anos ou mais: diminuído de 15 %.

2 — O coeficiente *C1* é obtido com base na actividade da embarcação expressa no seu valor de vendas (*VN*):

$$C1 = VN + 0,05$$

O valor de *VN* é obtido a partir do quadro n.º 2:

QUADRO N.º 2

Vendas médias anuais	<i>VN</i>
$RV \leq 0,25$	0
$0,25 < RV \leq 0,5$	0,05
$0,5 < RV \leq 0,75$	0,10
$RV > 0,75$	0,15

RV é o resultado da divisão da média anual do valor das vendas da embarcação dos dois últimos anos de actividade pelo valor de referência ajustado (*VRA*). Os dois anos de actividade correspondem ao período definido na alínea a) do artigo 4.º

O valor de vendas da embarcação é comprovado pelos valores registados na primeira venda em lota ou através das notas de venda.

Portaria n.º 1399/2009

de 7 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP) prevendo, na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, que, para o continente, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca Licenciadas para a Arte de Arrasto de Vara, previsto na Medida de Cessação Definitiva das Actividades de Pesca do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.